



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.900651/2008-96
Recurso nº 897.646 Voluntário
Acórdão nº **1201-00.520 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de maio de 2011
Matéria IRPJ - SALDO NEGATIVO
Recorrente HISPAMAR SATÉLITES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO.

Provada a existência de notório erro de fato cometido pela interessada no preenchimento de sua declaração de compensação (DCOMP), relativo ao período de apuração do saldo negativo de IRPJ ali informado, por ser de fácil verificação pela autoridade de primeira instância e não depender de dilação probatória, deve ser por esta reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao Recurso para determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para análise das questões de mérito. Vencido o conselheiro Relator Rafael Correia Fuso. Designado o conselheiro Marcelo Cuba Netto para redação do voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

(documento assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO - Redator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares de Queiroz, Marcelo Cuba Netto e Rafael Correia Fuso.

Relatório

Trata-se de Pedido de Compensação entregue à Receita Federal em 20/07/2004, em que se pleiteia a compensação de crédito de IRPJ – saldo negativo decorrente de IRRF sobre aplicações financeiras em renda fixa, no valor de R\$ 33.928,19 (valor original) com débitos de Pis (março e junho de 2004) e IRRF (abril, maio e junho de 2004).

A DRF não homologou a compensação em razão do contribuinte não ter informado em DIPJ o saldo negativo do IRPJ no anocalendário de 2002.

O contribuinte foi intimado da não homologação da compensação em 04/04/2008, apresentou manifestação de inconformidade em 06/05/2008, alegando em síntese que:

a) em observância à verdade material, princípio inafastável no âmbito do processo administrativo tributário, temos que, no caso em exame, ocorreu mero erro material no preenchimento da PER/DCOMP, sendo certo que o crédito tributário compensado, de fato, existia e estava devidamente suportado, referindo-se, em verdade, ao anocalendário 2002 (exercício 2003), conforme restará evidenciado no decorrer da presente peça recursal;

b) Analisando a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2003 - ano-calendário 2002, constata-se que, naquele período, a empresa apurou prejuízo fiscal e base negativa da CSLL;

c) No mesmo ano-calendário (frise-se, 2002), a ora Recorrente realizou aplicações financeiras, cujos rendimentos sofreram a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), mediante retenção promovida pela instituição financeira pagadora, o que acarretou um saldo negativo de IRPJ no exercício, no valor de R\$ 33.928,19 (trinta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e dezenove centavos), ou seja, um crédito tributário passível de ulterior compensação;

d) Frise-se, outrossim, que o referido crédito tributário, relativo ao ano-calendário 2002, foi devidamente evidenciado na DIPJ do exercício 2003, constando expressamente da linha 08, da Ficha 12 (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), sendo, portanto, passível de utilização futura.

e) Ademais, da documentação ora acostada extrai-se, sem maiores esforços hermenêuticos, que a receita decorrente dos rendimentos de aplicação financeira que sofrera a incidência do IRRF, foi registrada em ativo diferido e, posteriormente, compôs o lucro tributável, sendo tendo sido devidamente tributada à época;

f) Assim, provada a existência do- crédito tributário em referência, mediante a sua indicação na DIPJ do período correspondente, a Contribuinte optou pela sua utilização mediante a compensação com outros tributos ulteriormente devidos, em estrita observância a legislação de regência;

g) Para formalização do procedimento de compensação em comento, enviou à Receita Federal do Brasil — RFB, um Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou

Restituição/Declaração de Compensação - PER/DCOMP, em 12/07/2004, onde indicou os débitos a serem compensados, bem como **a origem e a composição do- crédito a ser utilizado;**

h) Não obstante, nota-se que, quando do preenchimento do referido PER/DCOMP, na Ficha "Crédito — Saldo Negativo de IRPJ", a Contribuinte informou erroneamente o "Exercício" do crédito como sendo 2002 (*ou seja, correspondente ao ano-calendário 2001*) e não 2003 (*ano-calendário 2002*), sendo que, por essa razão, não foi possível à Autoridade Fiscal Competente averiguar a existência do crédito tributário;

i) Com efeito, é clarividente que houve mero erro material quando da indicação do exercício do crédito na PER/DCOMP (repita-se, foi indicado o ano de 2002 quando o correto seria 2003), o que, ao final, ensejou a não homologação do crédito tributário, frise-se, válido e devidamente suportado, conforme faz prova a documentação.

j) Nessa esteira, é importante ressaltar que, havendo comprovação do crédito fiscal em referência (como de fato há), não pode a Autoridade Administrativa desconsiderar tal direita, deixando de homologar a compensação realizada nos estritos ditames legais (ainda que com vício de preenchimento), sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco, privilégio este odioso dentro do Sistema Tributário Nacional;

k) Transcreve farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes quanto à matéria;

l) Em seu pedido, pugnou pelo provimento da manifestação de inconformidade.

Apresentou conjuntamente com a defesa informe de rendimento do Banco BBV, demonstrando o IR-Fonte retido, o Livro Razão de 2002, na qual escriturou as retenções.

Em decisão, a DRJ do Rio de Janeiro não acolheu as razões da manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

Na manifestação de inconformidade, o interessado não elide os fatos apontados no Despacho Decisório. Alega que o PER/DCOMP contém erro material. Pretende, então, retificar o período de apuração do crédito.

O interessado introduz matéria nova, alheia ao presente processo, e que, assim, não pode ser conhecida neste momento processual.

O interessado apresenta direito creditório novo, que não foi examinado pela DERAT. Crédito que não consta do PER/DCOMP analisado pela autoridade lançadora não integra a lide. Novo crédito deve ser objeto de pedido próprio, na forma das instruções normativas que regulam a matéria.

A retificação da Declaração de Compensação somente pode ser admitida antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação (art. 57 da IN nº 600/2005).

Eventual pedido de retificação do PER/DCOMP não pode ser apreciado neste momento processual, no qual já foi denegada a compensação. Tal análise não se insere no rol de competências das Delegacias de Julgamento.

O Despacho Decisório deve ser mantido, por não terem sido elididos os fatos nele apontados.

O contribuinte foi intimado da decisão em 12/01/2010, apresentou Recurso Voluntário em 10/02/2010, alegando em síntese que:

a) o crédito de IRPJ foi devidamente informado da DIPJ de 2003 (anocalendário de 2002), na ficha 12-A;

b) houve erro no preenchimento do exercício no PER/DCOMP, ao invés de informar 2003, inseriu de forma equivocada 2002;

c) demonstrou por meio de documentos (extrato do banco e Livro Razão) a existência do crédito de IRPJ;

d) havendo a devida comprovação do crédito fiscal em referência (como de fato há), não pode a Autoridade Fiscal desconsiderar tal direito, deixando de homologar a compensação realizada nos estritos ditames legais (ainda que com vício de preenchimento), sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública;

e) ao final, requereu provimento ao Recurso Voluntário, bem como a conversão do processo em diligência.

Este é o relatório!

Voto Vencido

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Quanto ao pedido de conversão dos autos em diligência, entendo desnecessário tal pleito, pois nos autos estão todos os fundamentos e provas para o julgamento da lide administrativa.

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão o Recorrente, devendo ser totalmente reformada a decisão da DRJ, visto que a mesma apresenta argumentos desconexos com aquilo que fora narrado pelo Recorrente em seu petítório.

Primeiramente, em nenhum momento o contribuinte introduziu matéria nova ou crédito novo. Como bem delineado em seus petítórios, o Recorrente afirma que errou na identificação do fato gerador do crédito na DCOMP.

O saldo negativo apurado, conforme provas trazidas nos autos (descritas no Relatório), apontam para o anocalendário de 2002. No meu modo de entender, estamos diante de um erro material totalmente desprovido de qualquer má-fé do Recorrente!

Ademais, não se está pleiteando aqui a retificação do DCOMP, pelo contrário, busca a sua correção pela via da decisão administrativa, em razão do erro material do preenchimento da declaração, que como visto sequer foi enfrentada pela decisão recorrida.

Por fim, a decisão que não homologou a compensação é de 20/03/2008, sendo que todas as retificações de declarações feitas pelo Recorrente ocorrem antes dessa data. Assim, não há retificação posterior à decisão da DRF nos autos.

Como bem demonstrado pelo contribuinte em seus petítórios, a jurisprudência dessa Corte entende pela aceitação da correção do erro material quando do preenchimento de declaração, desde que demonstrado o crédito, como ocorre no presente caso:

*"Ementa: IRPJ — PREJUÍZO FISCAL — COMPENSAÇÃO—
ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO.*

Compensação de IRPJ recolhido por estimativa em exercício cujo resultado foi prejuízo fiscal, deve ser admitida, não obstante erro de fato no preenchimento da declaração, que não invalida o procedimento, desde que comprovada a existência dos créditos. Prevalência do princípio da verdade material. Recurso Voluntário Provido."

(Recurso Voluntário nº. 145149 — 8ª Câmara — Processo nº. 10140.00094612002-03 - RB Construtora Ltda. - Turma DJ-Campo Grande/MS - Acórdão 108-08805)

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - REFIS - Erro de fato cometido pelo contribuinte por ocasião do preenchimento da sua Declaração de Rendimentos, não lhe retira o direito ao crédito decorrente de prejuízo fiscal. A legislação do Refis não faz distinção quanto à origem do prejuízo fiscal para deferimento da compensação com multa e juros. Recurso voluntário provido."

(Recurso Voluntário nº. 155076 — 1ª Câmara — Processo- nº. 16707.001322/00-87 Recorrente: Agropecuária Lagoa de Dentro Ltda. - 3ª Turma/DRJ - Recife/PE - Acórdão 101-96535).

"IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido."

(Recurso Voluntário nc). 150652 13877.000442/2002-69 — Hershey do Brasil Ltda. - 5 Turma/DRJ-Ribeirão Preto/SP - Acórdão 105- 16286).

"IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO — Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real."

(Acórdão- 108-07695 — Recurso de Ofício: 128719 — 83 Câmara - Número do Processo 13603.002534/99-18 - Recorrente: DRJBELO HORIZONTE/MG - Recorrida/Interessado: ISOMONTE - Data da Sessão: 18/02/2004 - Rei-ator: José Henrique Longo).

Por fim, entendo que não seja o caso de enviar os autos para a autoridade julgadora de primeira instância, visto que os fatos e o direito já passaram por essa autoridade, sendo que a mesma em nada se manifestou se tais créditos já teriam sido utilizados em outras compensações, sendo firme o entendimento desse julgador de que se tratou de mero erro material quanto ao exercício, sendo que o seu retorno fere o princípio da celeridade administrativa.

Diante do exposto, considerando as provas trazidas nos autos (extrato de retenção do imposto, DIPJ – ficha 12^A e Livro Razão de 2002), bem como diante do notório erro material quanto ao crédito do saldo negativo de IRPJ, CONHEÇO do Recurso, para no mérito DAR-LHE provimento, reconhecendo o direito creditório do contribuinte.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Redator Designado.

Como bem assentado pelo Relator, trata-se, no caso, de mero erro cometido pela interessada quando do preenchimento da DCOMP de fls. 2/9, ao indicar como sendo relativa ao exercício de 2002 a origem do saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 33.928,19, quando o correto seria o exercício de 2003, conforme se vê na ficha 12-A de sua DIPJ/2003 (fl. 59).

Tal erro material, alegado e provado na manifestação de inconformidade, por ser de fácil verificação pela autoridade julgadora de primeira instância e não carecer de dilação probatória, deveria ter sido por esta reconhecido, sendo desarrazoada a exigência de apresentação de DCOMP retificadora, antes ou depois de exarado o despacho decisório.

No entanto, é preciso ter em conta que o reconhecimento, aqui, do erro cometido pela interessada no preenchimento de sua DCOMP, não poderá implicar o imediato reconhecimento da existência do direito creditório por ela afirmado, já que isto não foi objeto de análise na primeira instância.

Tendo em vista o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para declarar que o direito creditório de que cuida a DCOMP sob análise é o saldo negativo de imposto de renda do exercício de 2003, no montante de R\$ 33.928,19, e para

Processo nº 15374.900651/2008-96
Acórdão n.º **1201-00.520**

S1-C2T1
Fl. 196

devolver o feito à DRJ de origem com vistas a que prossiga no julgamento das demais questões de mérito.

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto